

Portaria nº 042/2023, de 11 de agosto de 2023.

EMENTA: DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE DIÁRIA AO VEREADOR ABAIXO INDICADO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARIPE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o que preconiza as normas legais em vigência, conforme Resolução nº. 002/2019, de 08 de fevereiro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder ao senhor: **ERIBERTO PÁS DE CASTRO**, Vereador desta Câmara Municipal, 03 (três) diárias no valor unitário de: R\$ 700,00 (setecentos reais), totalizando o montante de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) para custear despesas com viagem institucional a capital do estado - Fortaleza - CE, dia 15 de agosto do corrente ano, para tratar de assuntos de interesse do Município de Araripe/CE, conforme dispõe o inciso I, alíneas "a", "b" e "c":

I. Viagem institucional a capital do estado - Fortaleza - CE, para tratar de assuntos de interesse do Município de Araripe/CE, conforme segue abaixo:

a) - Dia 16/08/2023, quarta-feira: Visita institucional à UVC - União dos Vereadores do Ceará, tratar de assunto referente à atualização e reformulação da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araripe-CE.

b) - Dia 17/08/2023, quinta-feira: gabinete do Dep. Estadual Davi de Raimundão, na Assembleia Legislativa - CE, solicitar recursos para pavimentação para o Município de Araripe-CE.

c) - Dia 18/08/2023, sexta-feira: Visita institucional ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) em busca de recursos hídricos /instalação e perfuração de poços artesianos para o município de Araripe-CE.

Art. 2º - Fica a Tesouraria desta Câmara Municipal, autorizada a liberar a importância supramencionada através da rubrica orçamentária nº 01.01.01.01.031.001.2001 - 33901400.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE - SE. COMUNIQUE - SE. CUMPRA - SE.

Câmara Municipal do Araripe-(CE), 11 de agosto de 2023.


José Paulino Pereira
Presidente da Câmara





ANEXO II

FORMULÁRIO PARA SOLICITAÇÃO DE DIÁRIA DE VIAGEM

NOME DO REQUISITANTE	ERIBERTO PÁS DE CASTRO				
CARGO/FUNÇÃO	VEREADOR				
CPF.	620.121.004-06				
DATA E HORA PARA SAÍDA	15	08	2023		
QUANTIDADE DE DIÁRIAS	03		VALOR UNITÁRIO.....R\$700,00		
VALOR TOTAL DAS DIÁRIAS.....	R\$ 2.100,00				
MEIO DE TRANSPORTE	TERRESTRE				
DESTINO DA VIAGEM	FORTALEZA -CE				

OBJETIVO/MOTIVO DA VIAGEM

I. Viagem institucional a capital do estado - Fortaleza - CE, para tratar de assuntos de interesse do Município de Araripe/CE, conforme segue abaixo:

- a) - Dia 16/08/2023, quarta-feira: Visita institucional à UVC - União dos Vereadores do Ceará, tratar de assunto referente à atualização e reformulação da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araripe-CE.
- b) - Dia 17/08/2023, quinta-feira: gabinete do Dep. Estadual Davi de Raimundão, na Assembleia Legislativa - CE, solicitar recursos para pavimentação para o Município de Araripe-CE.
- c) - Dia 18/08/2023, sexta-feira: Visita institucional ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) em busca de recursos hídricos /instalação e perfuração de poços artesianos para o município de Araripe-CE.

Declaro sob as penas da lei, que não irei utilizar desta viagem para os fins particulares, e declaro que não resido na localidade de destino.

Araripe/CE, 10/08/2023.

Assinatura do Requirante

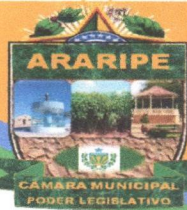
APROVAÇÃO DA AUTORIDADE CONCEDENTE

Autorizo a concessão das diárias de viagem acima solicitadas.

Araripe/CE, 10/08/2023.

JOSÉ PAULINO PEREIRA
Presidente da Câmara





ANEXO III

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE VIAGEM

NOME DO REQUISITANTE	ERIBERTO PÁS DE CASTRO				
CARGO/FUNÇÃO	VEREADOR				
CPF.	620.121.004-06				
DATA E HORA DE RETORNO	18	08	2023		
MEIO DE TRANSPORTE	TERRESTRE				
DESTINO DA VIAGEM	MUNICÍPIO DE ARARIPE/CE				

Descrever as atividades desenvolvidas durante o período de afastamento, bem como os comprovantes que estão sendo anexos a este relatório:

I. Viagem institucional a capital do estado - Fortaleza - CE, para tratar de assuntos de interesse do Município de Araripe/CE, conforme segue abaixo:

a) - Dia 16/08/2023, quarta-feira: Visita institucional à UVC - União dos Vereadores do Ceará, tratar de assunto referente à atualização e reformulação da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araripe-CE.

b) - Dia 17/08/2023, quinta-feira: gabinete do Dep. Estadual Davi de Raimundão, na Assembleia Legislativa - CE, solicitar recursos para pavimentação para o Município de Araripe-CE.

c) - Dia 18/08/2023, sexta-feira: Visita institucional ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) em busca de recursos hídricos /instalação e perfuração de poços artesianos para o município de Araripe-CE.

Comprovantes anexos a este documento:

- Certidão de comparecimento junto à UVC.
- Declaração junto ao DNOCS.
- Declaração de comparecimento junto ao gabinete do deputado estadual Davi de Raimundão, na Assembleia Legislativa do Ceará.

Declaro sob as penas da lei, que não utilizei desta viagem para finalidade diversa das previstas na Resolução nº. 002/2019.

Araripe/CE, 21/08/2023.

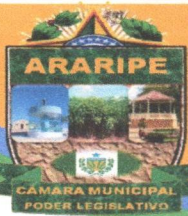
Assinatura do Requiritante

APROVAÇÃO DA AUTORIDADE CONCEDENTE

Aprovo a (s) diária (s) e reembolso concedidas ao (s) requisitante (s) acima identificado (s):
Araripe/CE, 21/08/2023.

JOSÉ PAULINO PEREIRA
Presidente da Câmara





Câmara Municipal de Araripe

CNPJ Nº 12.477.956/0001-68
CGF Nº 06.920.385-7

RECIBO

Recebi da Câmara Municipal de Araripe, através de sua Tesouraria, a importância de: R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), proveniente de três diárias que a mim foram concedidas para suprir despesas com viagem a capital do Ceará, conforme Portaria de número: 042/2023, datada de 11 de agosto de 2023.

Pelo qual firmamos o presente em duas vias de igual teor e forma, para um só efeito legal.

Araripe/CE, 15 de agosto de 2023.

ERIBERTO PÁS DE CASTRO
VEREADOR – 2021/2024
CPF – 620.121.004-06

PAGUE – SE Em <u>15/08</u> / 2023 PRÉSIDENTE	Transferência Eletrônica DÉBITO: Ag. 1464-8 CC 2.618-2 CRÉDITO: Ag. 1464-8 CC 156892 DATA <u>15/08</u> /2023	CERTIFICO, que os serviços e/ou materiais foram em proveito deste Legislativo Municipal. FUNCIONÁRIO
--	--	---



Poder Legislativo Municipal

RUA: LEONÍLIA ÁUREA DE ALENCAR, 100 - CENTRO, CEP 63.170-000 - ARARIPE/CE
SITE: www.cmararipe.ce.gov.br - E-mail: camaraararipe@hotmail.com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
DIRETORIA ADMINISTRATIVA

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que o **Sr. Eriberto Pas de Castro**, Vereador da Câmara Municipal de Araripe-CE, compareceu, no dia de hoje, na sede do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, tendo participado de reunião com este Diretor Administrativo da autarquia federal para tratar de assuntos a respeito da questão hídrica do município.

Fortaleza, 18 de agosto de 2023.


Narcélio Moreira Albuquerque
Diretor Administrativo do DNOCS



Fortaleza, 17 de Agosto de 2023.

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins, que **ERIBERTO PAS DE CASTRO**, CPF: 620.121.004-06, Vereador da Câmara Municipal de Araripe, esteve no gabinete do Deputado Estadual Davi de Raimundão na data de hoje, solicitando recursos para pavimentação de alguns trechos de seu município.



DIEGO FREIRE
ASSESSOR PARLAMENTAR



União dos Vereadores e Câmaras do Ceará

CNPJ: 00.560.903/0001-27

Avenida Santos Dumont, 1740, Sala 1208, Aldeota, Fortaleza-CE

Telefone: (85) 3037.0279

DECLARAÇÃO

DECLARO, para os devidos fins de direito, que os Vereadores ERIBERTO PAZ DE CASTRO E FRANCISCO OLIVEIRA FERREIRA, do Município de ARARIPE/CE, compareceram a sede da UVC para tratar de assuntos relacionados ao duodécimo da Câmara Municipal, especialmente sobre: **1. Emenda Impositiva:** A emenda impositiva é um direito subjetivo do Vereador, previsto no art. 166, parágrafos 9º e 12º da Constituição Federal, cuja redação é norma de reprodução obrigatória por força do princípio da simetria. A REGRA é que o orçamento é Ato legislativo que contém a previsão de todas as receitas e despesas públicas do Município, previsto constitucionalmente no art. 165 da Constituição Federal. No Brasil, o orçamento anual é meramente autorizativo, muito embora existam despesas na LOA de natureza obrigatória, como por exemplo: duodécimo, gastos com a saúde e a educação (Kyoshi Harada, 2018), ou seja, o Poder Executivo não está obrigado a gastar todas as verbas autorizadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) pelo Poder Legislativo. No entanto, com o advento da EC nº 86/2015, o ORÇAMENTO IMPOSITIVO deixa consignada uma despesa no orçamento que deve ser obrigatoriamente executada. Nessa visão, o orçamento, por se tratar de uma lei, deve ser rigorosamente cumprido" (SÉRGIO MENDES, 2015, p. 31). O Supremo Tribunal Federal – STF já definiu que a emenda impositiva no âmbito municipal é totalmente constitucional, senão vejamos: "Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. EMENDAS DE BANCADA. ORÇAMENTO IMPOSITIVO. MODELO FEDERAL. CONSONÂNCIA. ART. 166, §12, CRFB. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. AUTO-ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A previsão do instituto de emendas de bancadas, em matéria orçamentária, no âmbito municipal, não contraria o modelo orçamentário estabelecido para a União. 2. O entendimento desta Suprema Corte é de que as normas constitucionais que tratam de processo legislativo, incluído o processo legislativo de leis orçamentárias, são de reprodução obrigatória, por força do princípio da simetria. 3. O constituinte estadual não tem o poder de restringir ou abrandar o poder de auto-organização conferido aos entes municipais nos termos do art. 29 da Constituição Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1301031 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 28/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 18-08-2021 PUBLIC 19-08-2021)". Outrossim, o STF também entendeu que a emenda de bancada é possível e goza de constitucionalidade na esfera do Municípios, segundo orientação pretoriana no RE nº 1321263/RS:" [...] Apesar de o Constituinte derivado não ter expressamente incluído no art. 166, § 12, os membros do Poder Legislativo municipal, o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no

E-mail: comunicacaouvc@gmail.com

www.uvceara.com.br



União dos Vereadores e Câmaras do Ceará

CNPJ: 00.560.903/0001-27

Avenida Santos Dumont, 1740, Sala 1208, Aldeota, Fortaleza-CE

Telefone: (85) 3037.0279

sentido da possibilidade de inclusão das bancadas parlamentares municipais para propor emendas impositivas, uma vez que as normas constitucionais que tratam de processo legislativo, incluído o processo legislativo de leis orçamentárias, são de reprodução obrigatória, por força do princípio da simetria" (Min. Roberto Barroso. Julgamento: 14/02/2023). ADI nº 5274/SC: "A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, antes das Emendas Constitucionais n. 86/2015 e n. 100/2019, manifestava-se pelo caráter meramente formal e autorizativo da lei orçamentária. 2. Ao enumerarem percentuais específicos para as emendas impositivas, de execução obrigatória, os §§ 9º a 20 do art. 166 da Constituição da República buscaram compatibilizar a discricionariedade do Executivo e a importância do Legislativo na elaboração do orçamento, harmonizando e reequilibrando a divisão entre os Poderes." (Min. Cármen Lúcia. Julgamento: 19/10/2021." O STF também estabeleceu os limites para aprovação da emenda impositiva municipal: "[...] As normas impugnadas estabelecem, em síntese, limites para aprovação de emendas parlamentares impositivas em patamar diferente do imposto pelo art. 166, §§ 9º e 12, da CF/1988, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 86/2015 e nº 100/2019, e pelo art. 2º da EC nº 100/2019. [...] 3. A figura das emendas parlamentares impositivas em matéria de orçamento público, tanto individuais como coletivas, foi introduzida no Estado de Roraima antes de sua previsão no plano federal, que só ocorreu com as ECs nº 86/2015 e 100/2019. Legislação estadual que dispôs em sentido contrário às normas gerais federais então existentes sobre o tema, o que não é admitido na seara das competências concorrentes. Inexistência de constitucionalidade superveniente no Direito brasileiro. 4. Não bastasse isso, apesar de a Constituição Federal ter passado a prever as emendas parlamentares impositivas em matéria orçamentária, fixou limites diferentes daqueles que haviam sido adotados pelo Estado de Roraima. As normas da CF/1988 sobre o processo legislativo das leis orçamentárias são de reprodução obrigatória pelo constituinte estadual. Aplicabilidade do princípio da simetria na espécie. Precedentes. (STF - ADI 6308, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 14-06-2022 PUBLIC 15-06-2022)." Em resumo, recomendamos a adoção dos seguintes requisitos: (i) Previsão na Lei Orgânica do Município, reproduzindo obrigatoriamente o disposto no art. 166 da CF/88. Possibilidade de Proposta de iniciativa parlamentar. (ii) Limites constitucionais dos valores das emendas em 2% (individual) e 1% (bancada) da receita corrente líquida do Município; (iii) Destinação específica: metade do percentual será destinado a ações e serviços públicos de saúde; (iv) Vedação: a utilização de emenda para o pagamento de pessoal ou encargos sociais. Recomendamos, ainda, as seguintes providências após a aprovação da matéria: (i) Após a promulgação da Emenda à Lei Orgânica, comunicar o Prefeito Municipal para inserir a previsão na legislação orçamentária (PPA, LDO e LOA); (ii) Encaminhar as emendas impositivas dos parlamentares para

E-mail: comunicacaouvc@gmail.com

www.uvceara.com.br



União dos Vereadores e Câmaras do Ceará

CNPJ: 00.560.903/0001-27

Avenida Santos Dumont, 1740, Sala 1208, Aldeota, Fortaleza-CE

Telefone: (85) 3037.0279

constar expressamente na LOA, observando os impedimentos de ordem técnica; (iii) Protocolada a proposta orçamentária, observar se o Prefeito Municipal inseriu as emendas impositivas; e (iv) Se o Prefeito Municipal for omissivo, tem que positivar o direito por meio das proposições legislativas acessórias (emenda aditiva ou modificativa). Sobre a emenda à lei orgânica local, recomenda-se que a norma deve ser atualizada conforme disposto na EC nº 166/2022, de 21 de dezembro de 2022. Pois bem. A dúvida dos consulentes consiste no "não cumprimento das emendas impositivas pelo Prefeito Municipal". Nesse caso, se o Chefe do Poder Executivo não cumpre o orçamento conforme aprovado pela Câmara Municipal, poderá responder pelo crime de responsabilidade, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 201/1967, bem como por infração político-administrativa, disposta no art. 4º do mesmo diploma legal. Neste caso, poderá ensejar a cassação do mandato eletivo do gestor pelo Parlamento. Assim sendo, diante do descumprimento do orçamento impositivo pelo Alcaide, sugerimos que seja notificado para observar e executar as emendas individuais e bancadas apresentadas pelos Vereadores ainda no exercício em curso, apresentando imediatamente o cronograma de implementação, sob pena de representação cível, criminal e administrativa junto ao Ministério Público Estadual do Ceará – MPCE e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, vez que sua inexecução também é considerada irregularidade gravíssima, a ensejar o parecer prévio recomendando a desaprovação das contas de governo do gestor. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente consulta.

Fortaleza/CE, aos 16 de agosto de 2023

Tiago Aguiar Abreu Portela Barroso

Consultor Jurídico

Consulentes:

ERIBERTO PAZ DE CASTRO

FRANCISCO OLIVEIRA FERREIRA

REGISTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA
00.560.903/0001-27
UNIÃO DOS VEREADORES E
CÂMARAS DO CEARÁ
Rua João Emídio da Silveira, 80
Dionísio Torres - CEP: 60.170-140
FORTALEZA - CE

E-mail: comunicacaoouv@gmail.com
www.uvceara.com.br